



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2993/2022/CGUNE/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.110310/2022-65

INTERESSADO: Universidade Federal de Goiás - UFG

#### 1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a necessidade de ocultação do nome de investigados ou acusados em processos disciplinares concluídos, que envolvam ilícitos de natureza sexual, para fins de concessão de acesso à informação.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2.4. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

2.5. Manual de Processo Administrativo Disciplinar, Controladoria-Geral da União - CGU, Brasília, maio, 2022.

2.6. Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Governo Federal. Agosto/2020. Disponível em [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia\\_lgpd.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf).

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Universidade Federal de Goiás - UFG sobre a necessidade de ocultação do nome de investigados ou acusados em processos disciplinares concluídos, que envolvam ilícitos de natureza sexual, para fins de concessão de acesso à informação. Transcrevem-se os termos da consulta, constante no e-mail 2570793:

**Em relação aos procedimentos correccionais já finalizados, deve a unidade correccional, em caso de pedido de informações com base na Lei de Acesso à Informação, ocultar o nome dos investigados ou acusados em processos que envolvam ilícitos de natureza sexual para fins de concessão de acesso à informação, no qual se solicitou inclusive acesso integral aos autos de SINVE ou PAD?**

Contexto do caso concreto, conforme documentos anexos:

Cidadão solicitou informação sobre todos os processos com denúncia por "assédio sexual" desde do ano 2000, em relação a docentes da instituição, com a indicação do nome do docente denunciado por assédio. Além disso, solicitou cópia integral de todos os processos (essa parte foi acordada com o cidadão que será enviado o relatório final, os pareceres da procuradoria e julgamento administrativo, após possíveis tarjamentos de dados pessoais - procedimento ainda não finalizado para envio ao cidadão).

A unidade correccional emitiu documento oficial, registrado no SEI, com os números de processos com assunto "assédio sexual" com os nomes de docentes em processos já concluídos. Quanto ao processo em curso, foi ocultado o nome (Despacho de informação em anexo). Destacou-se que o o despacho não valorava as condutas apuradas, mas apenas atribui-se o assunto "assédio sexual".

Ocorre que depois que o despacho foi emitido, publicamente no SEI da UFG, um acusado penalizado por conduta ilícita de caráter sexual fez denúncia na ouvidoria alegando que está sofrendo prejuízos em decorrência do documento com status público emitido no âmbito do SEI da UFG. Ocorre que foi checado no relatório final da comissão de PAD (penalizado em 30 dias de suspensão) e que tinha relação com conduta sexual - aproveitar-se da função de docente para construir relação de intimidade consensual com alunas de sua turma, ferindo a moralidade administrativa.

Por segurança o despacho foi convertido para status restrito, até emissão de juízo de admissibilidade. (grifos no original)

3.2. Os autos vieram a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, para resposta à consulta em tese, com base nas competências dispostas no art. 49 da Portaria CGU nº 3.553, de 12 de novembro de 2019:

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o relatório.

## 4. ANÁLISE

4.1. O acesso à informação é um direito fundamental previsto textualmente na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. (omissis)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

4.2. A regra constitucional, portanto, é a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, conforme se lê na Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

4.3. Como mencionado, o sigilo das informações é a exceção, decretado quando "*imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*", para citar o texto da Constituição federal. A Lei nº 12.527, de 2011, também regula às exceções ao direito de acesso à informação:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou

- as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

(...)

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

4.4. No que tange aos processos disciplinares, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traz disposição específica sobre sigilo imposto à apuração de infração correcional:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

4.5. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, ed. 2022, traz orientações sobre a harmonização entre o art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, e a Lei de Acesso à Informação (p.p.118-119):

O art. 150 da Lei nº 8.112/90 também é um desses casos, pois determina que “a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração”.

Seguindo este preceito, a LAI prevê no § 3º do art. 7º que “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista.

Desse modo, não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Por outro lado, o dispositivo determina que uma vez concluído, ou seja, com a edição de seu julgamento, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Ressalte-se que não há restrição de acesso ao acusado e seu procurador, em nenhuma fase do processo.

Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 continua a acobertá-lo como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra).

4.6. Desse modo, no curso da apuração correcional, não há acesso aos autos por terceiros. Após concluído o processo disciplinar, os autos podem ser disponibilizados. A questão que se põe é: quando se considera um processo disciplinar concluído? A conclusão dos processos correccionais é definida no art. 115 da Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022:

Art. 115. Para efeitos do inciso V do art. 114, consideram-se concluídos:

I - os processos correccionais com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correcional; e

b) com a decisão definitiva do processo correcional decorrente da investigação.

4.7. Ademais, o art. 114 da mesma portaria determina a restrição de acesso às informações e aos

documentos constantes em processos correccionais relacionados a dados pessoais; informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial; processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados; e de identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas.

4.8. Todas as considerações acima levam às seguintes conclusões: instaurado o processo disciplinar, estará ele acobertado pelo sigilo previsto no art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como pela previsão do art. 7º, § 3º: "*O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*". Após sua conclusão, o processo disciplinar assume caráter público, com exceção das informações resguardadas por sigilos específicos.

4.9. Sobre o tema, cabe a citação da Nota Técnica nº 1979/2022/CGUNE/CRG:

4.18. Na verdade, dentro de um exame que compreende as situações de restrições de acesso no plano processual, deve existir uma **distinção clara entre o sigilo do processo, com base no art. 7º, § 3º da LAI, e o sigilo das informações nele constantes, a serem consideradas individualmente. Estas últimas podem ser representadas na LAI como "informações pessoais", de acordo com o estabelecido no seu art. 31 ou como "informações classificadas", conforme as hipóteses do seu art. 23 e as espécies do seu art. 24** (pontue-se que os prazos máximos de restrição de acesso das informações pessoais e classificadas são específicos, sem vinculação, portanto, com o prazo de duração do sigilo do próprio processo em que se inserem). Segue o teor do art. 31 para exame:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

(...)

4.19. Com efeito, lado outro, a própria concepção da menor restrição possível à informação (ou princípio da máxima divulgação) não admite que, em casos relacionados a uma investigação ou apuração em andamento, com vistas a prevenção ou repressão de infrações, seja possível elevar todo um processo administrativo de responsabilização à condição de informação classificável por grau de sigilo. Em regra a interpretação da norma há de ser restritiva, ou seja, **exclusivamente dirigida e limitada àquela informação componente do processo que se adegue à necessidade de sigilo para a garantia de segurança da sociedade ou do Estado**. Considere-se ainda, como justificativa para esta limitação interpretativa, o fato de que o prazo de sigilo exclusivo, derivado da classificação individual da informação em razão de sua sensibilidade, geralmente ultrapassa em muito o prazo de sigilo do próprio processo, que tem como termo final a publicação da decisão que o encerra.

4.20. Cabe consignar ainda que, sob certo ponto de vista, o sigilo específico decorrente do art. 7º, § 3º da LAI justifica a caracterização do processo disciplinar não como um instrumento administrativo sigiloso, mas sim, de publicidade diferida, conforme demonstra o seguinte trecho do Parecer n. 00296/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no qual se faz menção a trabalho que tratou dos limites da publicidade no processo administrativo punitivo, realizado no âmbito da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados desta CRG:

#### 4. DOS LIMITES DA PUBLICIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

82. Em relação ao sigilo do processo administrativo no que concerne à divulgação do nome do acusado antes de findo o processo, assim se manifesta a Coordenação-Geral de Responsabilização de entes privados, em trabalho da lavra de Michel Cunha Tanaka:

“A questão que se coloca é se o nome do investigado deve ter publicidade imediata ou diferida.

Consideramos que o correto é tratar o processo administrativo como tendo publicidade **diferida**, e não como sigiloso, pois a própria LAI (§ 3º, art. 7º) restringe o acesso ao processo administrativo somente enquanto ele está em andamento,

garantindo sua publicidade quando de sua conclusão, senão vejamos: “O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo **será assegurado com a edição do ato decisório respectivo** .” (grifo no original)

Ou seja, **o processo administrativo, inclusive o nome do acusado, não tem acesso intrinsecamente restrito (sigilo), e sim um acesso que a própria lei deslocou para momento diferente do de sua instauração (publicidade diferida)**. Só cabe falar de sigilo para as informações cujo acesso a própria LAI restringe, tais como informações pessoais (art. 31 da LAI) e os casos de classificação da informação (art. 24). As portarias de instauração de processos administrativos punitivos (isto é, contra empregados públicos; servidores; ou empresas) que o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) publica seguem um determinado modelo padrão, que propositalmente omite o nome dos envolvidos.  
(...)

De todo modo, o exercício de raciocínio acima diz respeito à avaliação de um risco, e **um risco pode ser fácil e totalmente eliminado** se a Administração optar por omitir o nome da empresa na portaria de instauração. Assim, **entendemos prudente que a Administração opte por eliminar tal risco por meio da aplicação, ao nome do acusado, da publicidade diferida – isto é, publicá-lo somente no fim do processo, e não no começo**. Isso resguarda a Administração contra processos por alegado dano moral”. (TANAKA, Michel Cunha. Limite da publicidade no processo administrativo punitivo. In: Jota, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/limite-da-publicidade-noprocesso-administrativo-punitivo-06062017>.) (grifou-se)

4.10. Como bem explanado na Nota Técnica em referência, após a conclusão do processo disciplinar, a restrição de acesso limita-se a informações específicas constantes nos autos, como por exemplo informações pessoais, de modo a garantir a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da LAI. No mesmo sentido, informações acobertadas por sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial ou segredo de justiça também não serão divulgadas mesmo após a conclusão do processo disciplinar.

4.11. No caso específico sob consulta, questiona-se a possibilidade de divulgação do nome de acusados em processos correccionais já concluídos, em especial no qual foram apuradas infrações de cunho sexual.

4.12. A proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa, decorrência direta da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X) e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), foram positivadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

4.13. De acordo com o art. 5º, I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constitui dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, enquanto dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

4.14. A atividade de tratamento dos dados pessoais, tida como toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, deve atender os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, nos termos do art. 6º da LGPD.

4.15. A Administração pública também está obrigada a observar as normas para tratamento de

dados constantes na LGPD, estando desobrigada da obrigação de colher o consentimento do titular dos dados, pelo menos, nas atividades abarcadas pelo art. 7º, II e III:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

**II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

4.16. No mesmo sentido, a LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública, mesmo sem consentimento do seu titular:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

4.17. Entende-se que no âmbito de processos correccionais o tratamento de dados é, em regra, realizado "**para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador**", conforme art. 7º, II, LGPD, acima transcrito. Da mesma forma, a concessão de acesso a informações públicas constitui obrigação legal imposta à Administração, pela Constituição federal e pela Lei de Acesso à Informação.

4.18. Dito isso, cabe a citação do "*Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*", do Governo Federal (p.p. 10-15):

Cumprir destacar que **o princípio da finalidade do tratamento de dados estabelecido na LGPD exige que os propósitos do tratamento sejam legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. O tratamento posterior somente será possível se for compatível com esses propósitos e finalidades (art. 6º, I). No caso do setor público, a finalidade relaciona-se com a execução de políticas públicas, devidamente estabelecida em lei, e com o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. E, mesmo sendo eventualmente dispensado o consentimento do titular para o tratamento dos dados pelo poder público, nas hipóteses legalmente definidas, tal dispensa não exige a administração pública de atender às demais obrigações da LGPD, em especial aos princípios gerais e à garantia dos direitos dos titulares.**

(...)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Essa Lei versa sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, **feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.**

O controlador que obtiver o consentimento e necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, **ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas em Lei.**

(...)

[Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:]

**II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador**

Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. **É a regra da legalidade ampla e da preservação do interesse público sobre o particular. Esse é um autorizador da LGPD que possibilita que a lei não entre em conflito com outras legislações ou regulamentos vigentes.** No Anexo II deste documento, constam previsões normativas que autorizam tratamento de dados extra LGPD; entre elas, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI), a do processo administrativo na administração pública federal (Lei nº 9.784/1999) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

(...)

**IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.**

**Hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado.** É uma previsão geral e subsidiária, mediante prévia e expressa motivação pelo controlador da finalidade e necessidade (legítimo interesse) do tratamento.

O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I – apoio e promoção de atividades do controlador; II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD.

Em tais circunstâncias, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados, devendo o controlador adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

(destaques nossos)

4.19. Assim para cumprimento de obrigação legal, a proteção dos dados pessoais é mitigada. Observa-se, assim, que o direito à proteção de dados pessoais, como os direitos fundamentais em geral, não constitui direito absoluto e admite interpretação harmônica com os demais direitos de modo a viabilizar sua aplicação de acordo com a situação fática.

4.20. No caso sob consulta, há uma necessidade de harmonização entre o direito ao acesso à informação e o direito à proteção de dados pessoais, para assegurar a correta compreensão de quais dados pessoais, e em que medida, terão sua restrição de acesso mitigada em prol da otimização do direito fundamental à transparência pública.

4.21. A solução para esse aparente conflito está prevista em ambas as leis. Tanto a LAI quanto a LGPD justificam o acesso de terceiros a dados pessoais, inclusive os dados pessoais sensíveis, com base no interesse público.

#### **Lei de Acesso à Informação (LAI)**

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...)

II - divulgação de informações de **interesse público**, independentemente de solicitações; (...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. (...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (...)

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: (...)

V - à proteção do **interesse público** e geral preponderante.

#### **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o **interesse público** que justificaram sua disponibilização. (...)

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, **na persecução do interesse público**, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

4.22. Interesse público, nesse sentido, é aquele que atende ao direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXIII, conjugado com o art. 37 da Constituição federal, ou seja, aquilo que é necessário e indispensável para o controle social da transparência pública. Desse modo, entende-se que os dados pessoais que sejam imprescindíveis ao interesse público devem ser divulgados, em promoção do dever de transparência imposto à Administração pública.

4.23. Nesse sentido, processos correccionais concluídos, que envolvam ilícitos de natureza sexual, podem ser divulgados para fins de concessão de acesso à informação, sem necessidade de ocultação do nome do acusado/apenado. Tal divulgação não fere a proteção a dados pessoais imposta pela LGPD, ao tempo que tem por fim o cumprimento do dever legal definido na Lei de Acesso à Informação. Ressalva-se que as informações pessoais referentes ao acusado constantes nos autos, como CPF, RG, matrícula

SIAPE, endereços residenciais, endereços de e-mail pessoal e e-mail institucional individual etc., por certo não devem ser divulgadas, cabendo tarjamento de tais dados.

4.24. Além disso, não são passíveis de acesso o nome e qualquer referência feita em relação ao denunciante (cargo, profissão, etc.), nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019. E, por fim, nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual devem ser preservados, em função do respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Encaminho os autos à consideração da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para apreciação e, em caso de concordância, remessa ao Corregedor-Geral da União, com sugestão de envio da presente nota à unidade consulente.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 25/11/2022, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2597448 e o código CRC B3A7BD48





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº2993/2022/CGUNE/CRG (2597448), contendo análise sobre a necessidade de ocultação do nome de investigados ou acusados em processos disciplinares concluídos, que envolvam ilícitos de natureza sexual, para fins de concessão de acesso à informação, a partir de consulta encaminhada pela Universidade Federal de Goiás - UFG.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, restituição dos autos à COPIS para providências de resposta à consulente, e à CGUNE para inclusão da matéria na Base de Conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 06/12/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2602544 e o código CRC 9A649224

**Referência:** Processo nº 00190.110310/2022-65

SEI nº 2602544



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2993 (2597448), aprovada pelo Despacho DICOR (2602544), contendo análise sobre a necessidade de ocultação do nome de investigados ou acusados em processos disciplinares concluídos, que envolvam ilícitos de natureza sexual, para fins de concessão de acesso à informação, a partir de consulta encaminhada pela Universidade Federal de Goiás - UFG.
2. Encaminhe-se à **COPIS** para providências de resposta à consulente, e à **CGUNE** para inclusão da matéria na Base de Conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/12/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2612199 e o código CRC A907E052

Referência: Processo nº 00190.110310/2022-65

SEI nº 2612199